Projeto de Lei: 437/2024
Relatora: Vereadora Nina Souza

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 437/2024, que dispõe sobre diretrizes para a implementação de corredores ecológicos no âmbito do município de Natal/RN e dá outras providências.

Relatório:

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 437/2024, de autoria do Vereador Robério Paulino, que dispõe sobre diretrizes para a implementação de corredores ecológicos no âmbito do município de Natal/RN e dá outras providências.

Realizando o controle de juridicidade quanto a regimentalidade, o Legislativo informou que não há projeto com similaridades.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme os arts. 50 e 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.

Fundamentação:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o

trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Destarte, em análise aos autos, o Projeto de Lei se mostra extremamente relevante vez que busca a proteção ambiental, a conservação da biodiversidade e a promoção de um desenvolvimento urbano sustentável no município de Natal/RN..

O Projeto de Lei Nº 437/2024 estabelece diretrizes para a implementação de corredores ecológicos nas vias urbanas do município de Natal/RN. Propõe que todas as novas obras de construção, ampliação ou reforma de logradouros municipais incorporem corredores ecológicos, dimensionados e projetados conforme estudos técnicos que considerem as características locais da fauna e dos ecossistemas. A lei também prevê a instalação de passagens seguras para a fauna, como passagens elevadas, túneis subterrâneos e outras estruturas adequadas.

A iniciativa é relevante e alinhada com as políticas públicas nacionais voltadas à proteção ambiental e à sustentabilidade. A Política Nacional de Biodiversidade (Decreto nº 4.339/2002) estabelece como um de seus objetivos principais a promoção da integração da conservação da biodiversidade com o desenvolvimento econômico e social.

A implementação de corredores ecológicos é uma medida eficaz para conectar fragmentos de habitats, promover o fluxo gênico entre populações isoladas e garantir a sobrevivência de espécies, atendendo aos princípios da conservação da biodiversidade.

Além disso, a Lei nº 12.651/2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, já prevê a criação de corredores ecológicos como instrumento de conservação da biodiversidade em áreas de proteção ambiental. O projeto de lei em análise, ao estender essa diretriz para as vias urbanas, amplia a proteção da fauna e flora em um

contexto urbano, onde a pressão antrópica é elevada e os desafios para a conservação são mais complexos.

Sob o aspecto da segurança viária, a iniciativa contribui para a redução dos riscos de acidentes envolvendo animais silvestres e veículos. O Brasil registra um número significativo de atropelamentos de animais em rodovias, o que representa uma ameaça à biodiversidade e também à segurança dos motoristas. A adoção de corredores ecológicos, acompanhada da instalação de passagens seguras, é uma prática reconhecida internacionalmente e já aplicada em diversos países para mitigar esses impactos, como a Eco-Bridge, na França, cujos resultados são extremamente positivos.

A fiscalização e a conscientização da população sobre a importância dos corredores ecológicos são aspectos essenciais para o sucesso da iniciativa. A realização de campanhas educativas, conforme proposto no projeto, é fundamental para sensibilizar os usuários das vias públicas e garantir a efetividade das medidas implementadas.

Portanto, concluímos que o presente Projeto de Lei apresenta uma proposta que está em conformidade com preceitos constitucionais, e alinhado as políticas públicas de incentivo ao desenvolvimento sustentável e a preservação do meio ambiente.

Acerca da legalidade do projeto, a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Desse modo, resta claro que os requisitos constitucionais formais foram obedecidos pela proposição em exame.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 437/2024 se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF/88).

A implementação de corredores ecológicos é uma medida que atende a esse interesse, ao promover a sustentabilidade ambiental e a segurança viária no município de Natal..

Sobre a técnica legislativa empregada neste Projeto de Lei, entendemos que está adequada pois foram observados todos os parâmetros constantes na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Assim, entendo que a proposição em foco não viola preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, merecendo trânsito regular perante essa Casa Legislativa.

Voto:

Desta feita, **opina** esta Relatora **favoravelmente** a admissibilidade do projeto, por ser de total interesse público e respeitar a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa.

É como voto.

Natal/RN, 27 de agosto de 2024

NINA SOUZA
Vereadora União Brasil